



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	37
ATOS DO PRESIDENTE .....	41

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Presencial

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de outubro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1167/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1618/2019

PROTOCOLO: 1960018

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADA: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS Nº 22.102.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES DO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, cabendo ainda a formulação de recomendações necessárias.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2018** do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes- MS**, de responsabilidade da Sra. **Sandra Tereza Bedin Garcia**, Ordenadora de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018, pela **aplicação** de multa à gestora, Sra. **Sandra Tereza Bedin Garcia**, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, publicando-as conjuntamente às DCASP; e pela **recomendação** ao atual prefeito de Pedro Gomes para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de contador municipal e controlador interno.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1174/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20413/2017

PROTOCOLO: 1848151

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA



JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS – CONSIDERAÇÃO PARA RESSALVA DO EXERCÍCIO ANALISADO DE 2016 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CADASTRO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ATO DE NOMEAÇÃO ENVIADO – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – IDENTIFICAÇÃO DA ATA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL PARA RECOMENDAÇÃO – ART. 927 DO CPC – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ANEXOS 14 E 17 – ERRO NA GERAÇÃO DO ARQUIVO EM FORMATO XML – ENCAMINHAMENTO DE NOVO BALANÇO PATRIMONIAL – REABERTURA DE DEMONSTRATIVOS FECHADOS – CONDUTA EQUIVOCADA – NÃO ALTERAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – MULTA.**

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, em razão das falhas verificadas, considerando inclusive os precedentes desta Corte e o exercício de 2016 analisado, em que muitas Unidades tiveram dificuldades ao encaminharem os demonstrativos contábeis em formato xml., sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara - MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Silas José da Silva**, Prefeito Municipal à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Silas José da Silva**, no valor de **30 (trinta) UFERMS** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva da prestação de contas, pela **recomendação** ao atual gestor do fundo no sentido de que se faça gestões junto ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB para fins de aprimoramento do parecer do órgão colegiado, tendo em vista a necessidade da manifestação conclusiva do Conselho acerca das contas do Fundo, pela **recomendação** ao atual gestor para que tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato xml e observe com maior rigor o MCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS, pela **recomendação** à atual gestão do Fundo para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como os demonstrativos contábeis, pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma tempestiva, e pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**[ACÓRDÃO - AC00 - 1180/2023](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3882/2022

PROTOCOLO: 2162432

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

JURISDICIONADA: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL – CONTAS REGULARES.**

Serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho – SEDHAST**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária de Estado e Ordenadora de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1182/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3423/2022  
PROTOCOLO: 2160818  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
JURISDICIONADO: SILAS NUNES FERREIRA  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR E CONTADOR POR SERVIDORES NÃO EFETIVOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de servidores efetivos ocupantes do cargo de contador e controlador interno, que resulta na recomendação ao gestor para que ultime o concurso público para preenchimento dos cargos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nioaque**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Silas Nunes Ferreira**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de servidores efetivos ocupantes do cargo de contador e controlador interno; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Nioaque, para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor Silas Nunes Ferreira, quanto às contas de gestão do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Nioaque, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1186/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3231/2020  
PROTOCOLO: 2030187  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI  
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO  
ADVOGADO: ELQUER DE SOUZA NEVES – OAB/MS Nº 17.715  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.**

Serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Ricardo Favaro Neto**, Prefeito Municipal à época e Ordenador de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1203/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/06980/2017

PROTOCOLO: 1805915

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO/INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO; DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

ADVOGADOS: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; 2. ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS Nº 10.675

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS VALORES DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE MINISTÉRIO DA SAÚDE E PELO ESTADO PARA PROGRAMAS SAÚDE E O REGISTRADO NO ANEXO 10 – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – PREENCHIMENTO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATA INCOMPLETA DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE QUE APRECIOU AS CONTAS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE COM AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão das impropriedades e inconsistências na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, e aplicada a sanção de multa ao responsável, com a formulação de recomendações necessárias.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016**, do **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba - MS**, de responsabilidade da Sra. **Ana Paula De Souza Araújo**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades e inconsistências na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Ana Paula De Souza Araújo**, no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba - MS para que observe com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e fiscais, pois estes devem espelhar os lançamentos contábeis primários e os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de oportunizar a transparência, comprovando o cumprimento da aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, bem como, apresentar informações para fins de controle; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba - MS para que observe com maior rigor o preenchimento dos Demonstrativos Contábeis e se atente ao cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial com tempestividade, conforme disposto no art. 37, *caput*, da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, de forma a garantir o controle e o



monitoramento por parte da sociedade; pela **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com a documentação completa exigida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1206/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/07053/2017

PROTOCOLO: 1806412

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

INTERESSADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB ATENDIDOS – VERIFICAÇÃO DE FALHA QUE NÃO INTERFERIU NO EXAME DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIA NO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS ENTRE OS ANEXOS 13 E 17 – NECESSIDADE DE QUE EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS SEJAM EVIDENCIADAS EM NOTAS EXPLICATIVAS – CLASSIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTÁBIL – ADEQUAÇÕES NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ART. 927 DO CPC – SALDO DE DISPONIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – EXTRATOS CONSTANTES DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS ZERADOS NÃO ENCAMINHADOS – DIVERGÊNCIAS DOS ANEXOS 14 E 15 – ENCAMINHAMENTO DE NOVA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E BALANÇO PATRIMONIAL – REABERTURA DE DEMONSTRATIVOS FECHADOS – CONDUTA CONTÁBIL EQUIVOCADA – NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DO RESULTADO DO EXERCÍCIO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – DEMONSTRATIVO ENCAMINHADO COM VALORES COMPATÍVEIS AOS CONSTANTES DO ANEXO 18 – RESULTADO PATRIMONIAL NÃO IMPACTADO – NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO PADRÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis, a fim de que as falhas verificadas não voltem a ocorrer, dentre as quais para que se tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato xml e observe com maior rigor o MCASP, PCASP e IPC's, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Fernando dos Santos Pereira**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor para que tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato xml e observe com maior rigor o MCASP, PCASP e IPC's, **sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS;** Pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma TEMPESTIVA; pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado. Destaca-se que tal recomendação é imposta ao controlador interno em virtude do art. 30, inciso I da Lei 14.113/2020; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1208/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3643/2020  
PROTOCOLO: 2031018  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA  
JURISDICIONADA: FRANCIELLI FASCINCANI  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADO INSUFICIENTE DE OCASIONAR REPROVAÇÃO DAS CONTAS – NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO CMS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO E ELABORAÇÃO DO PARECER SEM EFETIVIDADE – RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PARA O FUNDO PELA UNIÃO E ESTADO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES DETALHADOS NO ANEXO 10 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento do CMS, com a devida quitação à ordenadora de despesas, e formulada a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto à publicação das notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, ao aperfeiçoamento do controle interno e seu provimento por servidor efetivo, além do cumprimento integral do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica**, exercício de **2019**, de responsabilidade da **Sra. Francielli Fascincani**, Secretária Municipal de Saúde à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento do CMS.; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Angélica, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente a publicação das notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, o aperfeiçoamento do controle interno e seu provimento por servidor efetivo, além do cumprimento integral do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas; e pela **quitação** à ordenadora de despesas, **Sra. Francielli Fascincani**, quanto às Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, exercício de 2019, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de novembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual**

**Parecer Prévio**

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 127/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/07026/2017  
PROTOCOLO: 1806007



TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM  
JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – CUMPRIMENTO PARCIAL DOS QUESITOS DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS – OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA COBERTURAS – AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NA LOA SEM A DEVIDA REGULAMENTAÇÃO DE LIMITE – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – ELABORAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGULAMENTAÇÕES DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AVALIAÇÃO PREJUDICADA DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, DO BALANÇO FINANCEIRO E ANÁLISE PATRIMONIAL – PENDÊNCIAS NÃO SOLUCIONADAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e arts. 17, I, b, 118 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno, em decorrência das irregularidades identificadas, que caracterizam infrações à legislação aplicável, restando prejudicada a avaliação da gestão orçamentária, do balanço financeiro e da análise patrimonial.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2016**, do **Município de Jardim**, gestão do Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Prefeito Municipal na época dos fatos, em decorrência das irregularidades subsistentes mencionadas nas razões prévias deste voto; e dar como **fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 118 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de novembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

### ACÓRDÃO - AC00 - 1307/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1345/2013/002  
PROTOCOLO: 2018400  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
RECORRENTE: EDUARDO CORREA RIEDEL  
RELATOR: CONS. SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.**

1. Exclui-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em razão da inexistência de oportunidade ao contraditório e à ampla defesa durante a instrução processual, decorrente da falta de intimação do recorrente para se manifestar quanto à irregularidade suscitada, em afronta ao estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.



2. Provimento do recurso ordinário, para excluir a multa aplicada ao recorrente, e pelo retorno dos autos ao relator originário, para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Eduardo Correa Riedel**, Ordenador de Despesas à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 171 e seguintes, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **provimento** do Recurso Ordinário para **reformular** a Deliberação **AC02 – 736/2019**, proferida nos autos TC/1345/2013, para **excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS** aplicada ao recorrente no **Item III**, com fundamento nas disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal e arts. 112, I, e 113, I, II e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018; pelo **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa ao recorrente; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1314/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/16794/2014/002  
PROTOCOLO: 1960193  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
RECORRENTE: SILVIO CESAR MALUF  
RELATOR: CONS. SUBS.CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO DE UM DIA – 30 UFERMS – DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

1. Exclui-se a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente pelo atraso de 1 (um) dia na remessa de documentos ao Tribunal, que desproporcional e desarrazoada, conforme precedentes desta Corte de Contas.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Silvio Cesar Maluf**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **provimento** do recurso, para reformar a **Deliberação – AC01-1597/2018**, prolatada nos autos do processo TC/16794/2014, **excluindo a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente no item IV**, em razão da apresentação de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1320/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/13769/2022/001  
PROTOCOLO: 2241891  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA  
ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS nº12.723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO OAB/MS nº23.797, RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/SP nº327.259, e LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/MS n 486/2011.  
RELATOR: CONS. SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA



**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO DECISUM – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.**

1. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da falta de documento capaz de justificá-lo ou amparar a aplicação da Súmula nº 89 deste Tribunal, cujo *quantum* está adequado, dentro do limite legal, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.
2. A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.
3. Desprovemento do Recurso Ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Ivan da Cruz Pereira**, Ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se a **Decisão Singular DSG-G.RC-8965/2022**, proferida nos Autos TC/13769/2022; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de novembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023.

**ACÓRDÃO - AC01 - 224/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/6200/2023  
PROTOCOLO: 2250919  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO  
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS  
INTERESSADO: ASFALTEC USINA DE ASFALTO E TECNOLOGIA LTDA  
VALOR: R\$ 985.264,00  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TAPA BURACO COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL ASFÁLTICO DO TIPO CBUQ – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em razão da conformidade com as normas que regulamentam as contratações públicas, Leis 8.666/93 e 4.320/64 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do **procedimento licitatório** Tomada de Preços nº 007/2023 e da **formalização do Contrato** nº 038/2023, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a Empresa Asfaltec Usina de Asfalto e Tecnologia Ltda, por estarem em conformidade com as normas que regulamentam as contratações públicas; n. 8.666/93, 4.320/64 e, Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de novembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Segunda Câmara Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 30 de outubro de outubro a 1º de novembro de 2023.

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 259/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6829/2019

PROCOLO: 1983406

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

INTERESSADO: BRASIL ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA/ME

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5450

VALOR: R\$ 132.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACESSORAMENTO TÉCNICO E APOIO NA ELABORAÇÃO DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – 3º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do 3º termo aditivo em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 130/2019, realizado entre o **Município de Camapuã/MS** e a empresa **Brasil Assessoria em Gestão Pública Ltda/ME**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações de Parcerias para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de novembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Juízo Singular

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

#### Decisão Singular

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7702/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13821/2022

PROCOLO: 2200498

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO



**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal - nomeação do servidor aprovado em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme dados identificados a seguir:

#### DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: MARCELO DOS SANTOS MOURAO	CPF: 012.XXX.XXX-XX
Cargo: CONTADOR	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Decreto nº 332/2018 de 12/07/2018 (peça 11)	Publicação do Ato: Diário do Estado MS ed. 2852 de 12/07/2018

#### DO CONCURSO:

Processo: TC/6687/2018	
Abertura: Edital nº 1/2016 (peça 1)	Data da Publicação: 30/06/2016
Inscritos: Edital nº 4/2016 (peça 2)	Data da Publicação: 02/08/2016
Aprovados: Decreto nº144/2017 de 15/03/2017 (peça 3)	Data da Publicação: 23/03/2017
Homologação: Decreto nº144/2017 de 15/03/2017	Data da Publicação: Publicado em 23/03/2017 no Diário do Estado MS, edição 2614)
Validade do Concurso: 2 anos (item 1.2– Edital n. 001/2016)	
Vigente a época da nomeação	

Na Análise de n.7741/2022 (fls. 24-26) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, conforme Parecer n. 11461/2022 (fl.27).

Visando ao exercício do Contraditório, o responsável foi intimado (INT-G.RC-295/2023, fl.29), para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos e alegou não ter agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado está aos cofres públicos, pugnano pela extinção da sanção pecuniária aplicada.

Instado a se manifestar, o parquet concluiu que resta evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na publicação, na remessa, ou omissão em enviar documentos obrigatórios a esta Corte de Contas/MS, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independentemente também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta, conforme Parecer n.3635/2023, fl.41-43.

#### É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verificou-se que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Entretanto, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a tabela abaixo:

Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 18/07/2018
---	---------------------------



<b>Data da remessa:12/09/2018 (ficha de admissão)</b>	
<b>Prazo para a remessa: 15/08/2018</b>	<b>Situação: Intempestivo</b>

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Dessa forma, caberá multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a **28 (vinte e oito) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n.160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (limite vigente à época).

#### São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I- Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de Marcelo dos Santos Mourão, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Contador, pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Aluizio Cometki São José, prefeito à época, no valor de **28 (vinte e oito) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art.181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art .185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18.

#### É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

*Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8911/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8877/2022

**PROTOCOLO:** 2183096

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS

**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 22/2022 - lançado pelo Município de Nioaque/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em execução de serviços de limpeza pública urbana com execução de roçada mecanizada, capina manual, rastrelação manual, pintura de sarjetas e meio fio, poda de árvores, a fim de manter a organização e limpeza em geral do Município, pelo período de 12 (doze) meses, ao custo estimado de R\$ 1.539.978,72 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



Em sede de análise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias enfatizou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e, neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo, ao final, o arquivamento dos autos, conforme Solicitação de Providências n. 1349/2022.

Tendo em vista que o certame se deu em 13 de junho de 2022 e os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas somente em 21 de junho de 2022, não há o que se analisar, somente em sede de controle posterior, quando da autuação dos documentos advindos do prego em epígrafe.

Diante do exposto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 22/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

*É a Decisão.*

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8227/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03103/2016

**PROTOCOLO:** 1672605

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS

**JURISDICIONADO:** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIG. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2844/2018 que não registrou a contratação por tempo determinado de Alda Maria de Oliveira Medeiros realizada pelo Município de Ladário/MS e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica de dados e informações acerca da admissão em tela ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa colacionada às folhas 162-163.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 10505/2023.

Considerando que a adesão ao REFIG constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2844/2018;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.



É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8212/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/107930/2011

**PROTOCOLO:** 1236005

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO/MS

**JURISDICIONADO:** GETULIO FURTADO BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento do AC01-G.RC-19/2014 que não registrou a contratação por tempo determinado de Zildo Fialho de Souza realizada pelo Município de Figueirão/MS e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa colacionada às folhas 65-68.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 10150/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento do AC01-G.RC-19/2014;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9080/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11706/2013



**PROTOCOLO:** 1431895

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA

**JURISDICIONADO:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os presentes autos do Relatório de Auditoria sobre a Inspeção Ordinária n. 43/2023, realizado pela 5ª Inspeção de Controle Externo no Município de Miranda/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00 272/2017 (fls. 38-40), proferida pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa no valor correspondente de 100 (cem) UFERMS ao Gestor, Sr. *Neder Afonso da Costa Vedovato* e 50 (cinquenta) UFERMS a Gestora, Sra. *Marlene de Matos Bossay*.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Pedido de Revisão para buscar a reapreciação do Acórdão prolatado.

Desse modo, através do Acórdão AC00 – 398/2023 (fls. 59-63 / transladado), o Acórdão citado no parágrafo anterior, foi reformado, sendo excluída a multa aplicada ao Sr. *Neder Afonso da Costa Vedovato*, Prefeito Municipal à época de Miranda/MS.

Já no que tange a multa aplicada a Gestora, Sra. *Marlene de Matos Bossay*, apresentou a adesão ao REFIS (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada as fls. 55-56.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – PAR – 3ª PRC – 11975/2023, acostado às fls. 67-68 dos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da Deliberação AC00 272/2017 (fls. 38-40) reformado pelo AC00 – 398/2023 (fls. 59-63 / transladado), em razão da regularidade da quitação da multa aplicada; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8539/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12055/2018

**PROTOCOLO:** 1942381

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. NÃO QUITAÇÃO DE MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INVIABILIDADE DE ACIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se o presente processo do não cumprimento ao Acórdão AC02 - 1003/2019 (peça 21) proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que decidiu pelo não registro da contratação temporária da servidora Mariana Picolli Machado de Souza e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, ex-prefeito de Dourados/MS, vejamos:



I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado de Mariana Picolli Machado de Souza realizada pelo Município de Dourados/MS, mediante a interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde, para exercer a função de médica durante o período de 04 de junho de 2018 a 03 de junho de 2019 por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público);

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Renato Oliveira Garcez Vidigal, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Responsável em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal;

V - Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nota-se, que na mesma Deliberação foi determinado, no item “V”, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade.

Houve as intimações do responsável tanto pelo termo de intimação n. 19265/2019, peça 23, informando sobre o inteiro teor do Acórdão, bem como por Edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de MS (DOETCE/MS) n. 2368 de 18/02/2020 e (DOETCE/MS) n. 2370 de 19/02/2020, conforme peça 30.

De acordo com Termo de Certidão CER - GCI - 10275/2022 (peça 33), foi certificado de que o Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, não fez a adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTEC), instituído pela Lei. N. 5.913/2022, estando pendente o item “V” do AC02 - 1003/2019. Sendo assim comprovada a inscrição em Dívida Ativa (peça 34).

Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para o cumprimento do item “V”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, ponderou que “com relação à adoção de medidas cabíveis em razão da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa decorrente de contratação temporária de servidor sem concurso público e fora das hipóteses permitidas constitucionalmente, há nos autos peculiaridades que tornam inviável o acionamento do Ministério Público Estadual para instauração de procedimento apuratório. Embora irregular, não se infere a existência de culpa ou dolo e má-fé, desvio, apropriação ou existência de qualquer elemento subjetivo a ensejar enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados. Por fim as ações de controle praticadas nestes autos são eficazes e efetivas para promover, neste específico ponto, a resolutividade da questão. Comprovada a inscrição da multa aplicada em dívida ativa, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, conforme prescrito no art. 4º, I, f, do Regimento Interno.” Conforme Parecer n.10406/2023.

#### É o relatório.

Trata-se do não cumprimento à determinação de recolhimento da multa aplicada no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** constante do AC02 - 1003/2019, em razão do não registro da contratação por tempo determinado (convocação) de Mariana Picolli Machado de Souza, função Médico Clínico Geral, realizada pelo Município de Dourados/MS.

O jurisdicionado mesmo intimado, não adotou providências no sentido do recolhimento da multa ao FUNTC.

As informações trazidas aos autos, demonstram que todas as medidas necessárias foram tomadas ao efetivo cumprimento da determinação contida na DELIBERAÇÃO AC02 - 1003/2019, o que comprova a consumação do controle externo pelo Tribunal de Contas.



Sendo assim, resta apenas ao setor competente desta Corte efetuar o monitoramento quanto ao pagamento ao recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 187, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, com base nos fatos e dos fundamentos jurídicos acima apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos **SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO**, nos termos do art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encaminhe-se os autos a *Gerência de Controle Institucional*, para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8596/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18425/2017

**PROTOCOLO:** 1841644

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1272/2021 que não registrou a contratação por tempo determinado de Lais da Silva Miranda, realizada pelo Município de Costa Rica/MS e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica de dados e informações acerca da admissão em tela ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 67-69.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 10456/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1272/2021;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto



### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8579/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/18443/2017

**PROCOLO:** 1841662

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13053/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado de Sandra Paes Barbosa, realizada pelo Município de Costa Rica/MS e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 65-67.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 10776/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13053/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8807/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/19289/2022

**PROCOLO:** 2221651

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a contratação de Empresa de Tecnologia da Informação, para fornecimento de licença de direito de uso de software integrado de gestão pública para gerir e processar informações do Município de Aquidauana, envolvendo à Prefeitura, a Câmara e o Instituto Municipal de Previdência Social.



A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 467/2023 (fls.464-465), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8808/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2023/2023

**PROTOCOLO:** 2231045

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para prestação de serviços locação de veículas, tipo ônibus, micro-ônibus e van, com motorista, em caráter eventual, aferidos por quilômetro rodado para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Paranaíba-MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 480/2023 (fls.109-110), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8599/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21844/2017



**PROTOCOLO:** 1850237

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

## I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 2277/2021 (f. 54-57) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de *Renilda Franca Tabuas*, porém aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. *Manuelina Martins da Silva Arantes*, ex-Secretária de Educação do Município de Costa Rica/MS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 64-66) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

*Art. 3º (...)*

*§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 74) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

## II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-2277/2021, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8095/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/27906/2016

**PROTOCOLO:** 1760222

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR. FUNÇÃO DE PROFESSOR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. INÉRCIA. MULTA.



## I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da contratação por tempo determinado (*convocação*) de *Célia Dias Cordeiro* realizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, com base na Lei Autorizativa n. 165/99, para exercer a função de Professora durante o período de 06/02/2012 a 31/12/2012, conforme Portaria n. 13/2012.

Foi prolatada a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16865/2017 às folhas 49-50, todavia foi desconstituída pelo ACÓRDÃO - AC00 - 449/2022 proferido no TC/7679/2019, que determinou a reabertura da instrução processual para que a Autoridade responsável pela contratação da servidora acima identificada se manifeste acerca a remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Tendo em vista que o Gestor não quitou a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16865/2017 dentro do prazo cabível, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão de folha n. 59. Considerando que a decisão foi anulada, a PGE deve ser informada para que tome as medidas cabíveis frente ao caso concreto.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 44/46) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 47/48) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e pela aplicação de multa à Autoridade Contratante pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuado através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 165/99 regulamenta a convocação por tempo determinado no âmbito do Município de Dois Irmão do Buriti/S e prevê a possibilidade de admissão temporária de professor nos artigos 25 a 30. Dessa forma o ato em exame atende os requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e no art. 27, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

## III – DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca da contratação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época):

### 2 – DA TEMPESTIVIDADE

Especificação	Mês/Data
Data da publicação	06/02/2012
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2012
Remessa	02/12/2016

A Autoridade responsável, Sr. Wladimir de Souza Volk, foi intimado para prestar esclarecimentos acerca da remessa intempestiva de documentos, conforme Termo de Intimação de folha 72, todavia deixou expirar o prazo sem apresentar resposta, conforme Termo de Ciência de Intimação de folha 74, omissão que implica na sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

As sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas.

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.



A remessa de documentos dentro do prazo é imperativa e sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

#### IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO:**

I - O **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (*convocação*) de *Célia Dias Cordeiro* efetuada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS com base nos arts. 25 a 30, da Lei Municipal n. 165/99, para exercer a função de Professora durante o período de 06/02/2012 a 31/12/2012, conforme Portaria n. 13/2012;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** à Wladimir de Souza Volk, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - A **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV – A **REMESSA** dos autos à Secretaria de Controle Externo para que informe a PGE a fim de anular a inscrição em dívida ativa decorrente da multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16865/2017, tendo em vista que foi desconstituída pelo ACÓRDÃO - AC00 - 449/2022.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8805/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/3276/2023

**PROTOCOLO:** 2235771

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 16/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, visando ao registro de preços contratações para a prestação de serviço de fretamento de ônibus e micro - ônibus.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 398/2023 (fls. 174-175), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.



É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8836/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3690/2023

**PROCOLO:** 2237283

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 593/2023 - Pregão Eletrônico n. 006/2023, visando aquisição de 01 (um) picador e triturador, novo, zero, para reciclagem de podas de galhos, arbustos, folhas e troncos, jardinagem, áreas verdes e parques do município e distritos de Paraíso das Águas.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, alegou que o feito foi encaminhado para análise a esta Divisão de Fiscalização. No entanto, conforme disposto no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFLCP - 492/2023** (fl. 141-142).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8823/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/39/2023

**PROCOLO:** 2222609

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.



Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 1020/2022, na modalidade inexigibilidade, visando o credenciamento de Pessoa Jurídica, para Credenciamento de instituições bancárias para concessão de crédito, por meio do Programa Crédito Fácil, a pessoas jurídicas sediadas no Município de Chapadão do Sul.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, alegou que o feito foi encaminhado para análise a esta Divisão de Fiscalização. No entanto, conforme disposto no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme **Solicitação de Providências Sol - DFLCP - 507/2023** (fl. 155-156).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8819/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3929/2023

**PROCOLO:** 2237942

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/2023 - Pregão Presencial n. 30/2023, visando a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de luminária de LED, para manutenção da iluminação pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Infraestrutura de Paranaíba/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, alegou que o feito foi encaminhado para análise a esta Divisão de Fiscalização. No entanto, conforme disposto no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme **Solicitação de Providências Sol - DFLCP - 509/2023** (fl. 108-109).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8818/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4016/2023

**PROTOCOLO:** 2238231

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 066/2023 - Pregão Presencial n. 023/2023, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais de construção - dentre eles: itens fracassados, desertos e novos - para atender as demandas do município de água clara e da secretaria municipal de infraestrutura.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, alegou que o feito foi encaminhado para análise a esta Divisão de Fiscalização. No entanto, conforme disposto no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme **Solicitação de Providências Sol - DFLCP - 513/2023** (fls. 539-540).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8890/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5290/2023

**PROTOCOLO:** 2243530

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E:** LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EFETIVO DE CARGOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INITMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INÉRCIA. MULTA.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Concurso Público realizado para provimento de cargos da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, consolidado pelos Editais de Abertura (n. 12/2021), Inscrições (n. 01/2021), Aprovados (n. 16/2021) e de Homologação (n. 16/2021).

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que se manifestou pelo registro do ato ora apreciado e destacou que os documentos foram encaminhados fora do prazo, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 4120/2023.



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e pronunciou-se pela legalidade do Concurso Público e pela aplicação de multa ao Responsável devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 6057/2023).

A fim de garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, a Autoridade responsável foi intimada (f. 37) para se manifestar acerca da remessa dos dados e informações acerca das nomeações em tela fora do prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas. Todavia, o Gestor não se manifestou.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após examinar os documentos que integram os autos constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório. Todos os editais exigidos pelo Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso.

Quanto ao envio eletrônico dos dados e informações acerca do ato em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 32.

A Autoridade responsável, Sr. Laércio Alves de Carvalho, foi intimado para prestar esclarecimentos acerca da remessa intempestiva de documentos, conforme Termo de Intimação n. 6212/2023.

Entretanto, certifico que o Gestor deixou transcorrer o prazo estabelecido na intimação *in albis*. Em razão disso, declaro sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador.

Ademais, sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas, corroborando com tal entendimento reproduzo abaixo parte do Acórdão n. 854/2019, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf:

*“O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor.”*

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Nesse sentido, impende citar um trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima do TCE/MT que ensejou o acórdão n. 85/2019, o qual afirma que *“o atraso e o não envio dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas ferem o Princípio da Transparência a que está vinculada a Administração Pública”*.

A remessa de documentos dentro do prazo é imperativa e sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

## III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público realizado para provimento de cargos da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, consolidado pelos Editais de Abertura (n. 12/2021), Inscritos (n. 01/2021), Aprovados (n. 16/2021) e de Homologação (n. 16/2021);



II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Laércio Alves de Carvalho, Autoridade responsável no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8825/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/567/2022

**PROTOCOLO:** 2148801

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFI. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n.4725/2022 de f. 174, que aplicou multa ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, em decorrência da intempestividade na remessa dos documentos que compuseram os autos para o controle prévio do *Pregão Presencial* nº 48/2021.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFI e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 182.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, haja vista o pagamento da multa e o cumprimento da decisão em comento, nos termos do Parecer nº 10479/2023 de f. 194.

Analisando os autos, verifico que o gestor aderiu ao REFI, bem como realizou o pagamento da multa que lhe fora aplicada com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

*“Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFI, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*

*Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.”*

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.



É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.*

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimental  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8758/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5738/2023

**PROTOCOLO:** 2248281

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GILMAR ARAUJO TABONE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de controle prévio de regularidade referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 044/2023 – lançado pela Prefeitura de Três Lagoas, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa, sob o Sistema de Registro de Preços –SRP, para futuras e parceladas provisões, visando à “contratação de empresa especializada na locação de solução de produção e manipulação de documentos, incluindo o outsourcing de impressão de softwares de contabilização e gerenciamento, e a locação dos demais equipamentos necessários para a execução de tarefas do dia a dia de trabalhos nos setores e serviços da Prefeitura Municipal de suas Secretarias.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP emitiu a análise ANA-DFLCP-3309/2023.

Em seguida, foi proferida a Decisão Liminar DLM-G.RC-103/2023, suspendendo a sessão de licitação designada para o dia 17.05.2023.

Intimado o gestor, Secretário Municipal de Administração, Gilmar Araújo Tabone, este apresentou resposta de f. 790/814 e documentos de f. 815/819, comprovando também a suspensão do pregão eletrônico n. 44/2023 em cumprimento da Decisão Liminar.

Em nova manifestação da DFLCP de f. 822/842 (ANA-DFLCP-4196/2023), concluiu-se que ainda se encontravam subsistentes as irregularidades anteriormente apontadas, à exceção quanto às previsões e supressões do edital.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-3ª PRC-6551/2023, pugnou pela extinção e arquivamento do feito.

Foi proferida a Decisão Singular DSG-G.RC-6463/2023 de f. 888/905 decretando a nulidade do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2023.

Intimado o gestor, este encaminhou documentos (f. 911/918), comprovando o cumprimento da Decisão Singular-6463/2023, anulando o certame.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-3ª PRC-10646/2023, reiterou seu entendimento pela extinção e arquivamento do feito.

Em face do exposto, cumprida a Decisão Singular DSG-G.RC-6463/2023, acolho o parecer ministerial e, exaurido o controle externo no presente feito, nos termos do art. 186 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DECIDO pela extinção do presente processo, DETERMINANDO seu arquivamento.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimental  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8185/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6602/2023



**PROTOCOLO: 2253327****ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE COXIM/MS**JURISDICIONADO:** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INITMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora abaixo identificada para fins de registro:

**DA IDENTIFICAÇÃO**

REMESSA 137277	
Nome: BIBIANA SAGRILLO GINDRI	
Cargo: PROFESSOR N II CIÊNCIAS	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Decreto nº282/2018 de 04/06/2018 – peça 9	Publicação do Ato: 05/06/2018 (Diário do Estado MS, edição 2830 de 05/06/2018 – peça 16 do TC/540/2023)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 11/06/2018
Data da Remessa: 07/08/2018	
Prazo para remessa: 15/07/2018	Situação: Intempestivo

**DO CONCURSO**

Processo: TC/6687/2018	
Abertura: Edital nº 1/2016 (peça 1)	Data da Publicação: 30/06/2016
Inscritos: Edital nº 4/2016 (peça 2)	Data da Publicação: 02/08/2016
Aprovados: Decreto nº144/2017 de 15/03/2017 (peça 3)	Data da Publicação: 23/03/2017
Homologação: Decreto nº144/2017 de 15/03/2017	Data da Publicação: Publicado em 23/03/2017 no Diário do Estado MS, edição 2614)
Validade do Concurso: 2 anos (item 1.2– Edital n. 001/2016)	
Vigente a época da nomeação	

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que se manifestou pelo registro do ato ora apreciado e destacou que os documentos foram encaminhados fora do prazo, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 4677/2023.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da nomeação e pela aplicação de multa ao Responsável devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 7502/2023).

A fim de garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, o ex-Prefeito do Município de Coxim/MS foi intimado (f. 30/31) para se manifestar acerca da remessa dos dados e informações acerca da nomeação em tela fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 (vigente à época). Em resposta foram carreados aos autos os documentos de folhas 35/41.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após examinar os documentos que integram os autos constato que o nome da servidora acima identificada consta nos editais de inscritos, aprovados e no decreto de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade da nomeação, pois se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

**III – DA REMESSA DE DOCUMENTOS**

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca do ato admissional em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas:

Data da Remessa: 07/08/2018	
Prazo para remessa: 15/07/2018	Situação: Intempestiva

A Autoridade responsável, Sr. Aluizio Cometki São Jose, foi intimado para prestar esclarecimentos acerca da remessa intempestiva de documentos, conforme Termo de Intimação n. 6222/2023. Em resposta, apresentou os documentos de folhas 35-41, aduzindo, em suma que

“O atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, dano ao erário ou dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, atribuído a este Tribunal, ocasionando inclusive na declaração de regularidade ato de pessoal.

No mais, o jurisdicionado neste momento responde inúmeros processos análogos ao presente, sendo feito uma contagem rápida, os mesmos chegam a 137 feitos, cujas admissões seguem julgamento regular aplicando penalidade tão somente pela intempestividade no envio dos documentos, vimos solicitar que caso o entendimento do Nobre Relator seja pela aplicação da penalidade, pedimos que o faça de forma unificada nos vários processos de contratação de pessoal do mesmo período/concurso, conforme previsto na súmula Nº 83 deste Egrégio Tribunal, desse ordenador que tramitam nessa Corte de Contas, sob a vossa relatoria, por medida de justiça.”

Tal justificativa não merece ser acatada, haja vista que a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador.

Ademais, sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas, corroborando com tal entendimento reproduzo abaixo parte do Acórdão n. 854/2019, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf:

“O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor.”

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Nesse sentido, impende citar um trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima do TCE/MT que ensejou o acórdão n. 85/2019, o qual afirma que “o atraso e o não envio dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas ferem o Princípio da Transparência a que está vinculada a administração pública”.

A remessa de documentos dentro do prazo é imperativa e sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com 23 (trinta) dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS.

Quanto a Súmula citada pelo Gestor, de n. 83, não cabe ser aplicada no caso dos autos, pois embora disponha que é possível a reunião de processos análogos do mesmo órgão, com as mesmas irregularidades e presente o mesmo ordenador de despesas, para apreciação e julgamento simultâneo, a mesma define que é uma faculdade do relator, além disso, vários dos processos computados pelo Gestor possuem relatoria dissemelhante desta.

#### IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO**:



I - O **REGISTRO** da nomeação de Bibiana Sagrillo Gindri, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS para ocupar o cargo de Professora (ciências), conforme Decreto n. 282/2018, de 04/06/2018;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** à Aluizio Cometki São Jose, ex-Prefeito do Município de Coxim/MS, no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com 23 (vinte e três) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8112/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6719/2023

**PROTOCOLO:** 2254126

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, cuja documentação, foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme a seguir:

**DA IDENTIFICAÇÃO**

Remessa nº 308662

Nome: REGIANE FERNANDES DE ALMEIDA	CPF: 019.XXX.XXX-XX
Cargo: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	Função: AGENTE DE MERENDA
Classificação no Concurso: 4 *	Localidade: COXIM
Ato de Nomeação: "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato: 22/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 26/01/2022

\* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 145 - Ampla Concorrência. \*\* Prazo para posse prorrogado.

Remessa nº 308679

Nome: JOSINALVA GONÇALEZ DA COSTA	CPF: 021.XXX.XXX-XX
Cargo: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	Função: AGENTE DE MERENDA
Classificação no Concurso: 4 *	Localidade: ASSENTAMENTO NOVA
Ato de Nomeação: "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato: 22/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 24/01/2022

\* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 120 - Ampla Concorrência. \*\* Prazo para posse prorrogado.

Remessa nº 308693



Nome: LENARA MORAES GONÇALVES	CPF: 031.XXX.XXX-XX
Cargo: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	Função: AGENTE DE MERENDA
Classificação no Concurso: 4 *	Localidade: BELA VISTA
Ato de Nomeação: "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato: 22/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 24/01/2022

\* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 121 - Ampla Concorrência. \*\* Prazo para posse prorrogado.

Remessa nº 308734

Nome: PRISCILA DE SOUZA APOLINÁRIO	CPF: 034.XXX.XXX-XX
Cargo: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	Função: AGENTE DE MERENDA
Classificação no Concurso: 4 *	Localidade: IGUAATEMI
Ato de Nomeação: "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato: 22/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 27/01/2022

\* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 163 - Ampla Concorrência. \*\* Prazo para posse prorrogado.

## DO CONCURSO

Processo: <u>TC/397/2022</u>	
Abertura: Edital nº 01/2018-SAD/SED/ADM	Data da Publicação: <u>04/08/2018</u>
Homologação: Edital nº 16/2019-SAD/SED/ADM	Data da Publicação: <u>27/08/2019</u>
Validade do Concurso: 2 (dois) anos – item 11.1 - edital de abertura	
Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023	

## DA TEMPESTIVIDADE

Prazo: Até 60 (sessenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse

Identificação	1.1 (308662)	1.2 (308679)	1.3 (308693)	1.4 (308734)
Posse	26/01/2022	24/01/2022	24/01/2022	27/01/2022
Prazo p/ envio *	04/05/2022	04/05/2022	04/05/2022	04/05/2022
Remessa	22/03/2022	22/03/2022	22/03/2022	22/03/2022
Situação	<b>Tempestivo</b>	<b>Tempestivo</b>	<b>Tempestivo</b>	<b>Tempestivo</b>

\* TAG - TC/18212/2022

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, ANA- DFAPP- 3849/2023 fls. 290-293 e o Representante do Ministério Público de Contas, PAR- 2ª PRC- 6222/2023, fl.294-295, manifestaram pelo **registro** das nomeações em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público para ocuparem o cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, homologados no Edital nº 16/2019-SAD/SED/ADM.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações de Regiane Fernandes de Almeida, Josinalva Gonzalez da Costa, Lenara Moraes Gonçalves, Priscila de Souza Apolinário, aprovados em concurso público, para ingresso no quadro efetivo de Agente de Atividades Educacionais, conforme Decreto "P" nº 1.284/2021.

### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

*Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7881/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/7696/2023

**PROCOLO:** 2260747

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS

**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

Tratam os autos de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação dos servidores abaixo identificados para fins de registro:

1.1.1

REMESSA 125831	
Nome: DENISE AJALA FERREIRA	
Cargo: AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	
Classificação no Concurso: 1º (edital de aprovados nº29/2016)	
Ato de Nomeação: Portaria nº 913/2017 de 12/07/2017 "com validade a contar de 30 de junho de 2017"	Publicação do Ato: 18/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 30/06/2017
Data da Remessa: 05/04/2018	
Prazo para remessa: 15/07/2017	Situação: Intempestivo

1.1.2

REMESSA 125846	
Nome: CRISTIANE PENHA	
Cargo: AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	
Classificação no Concurso: 2º (edital de aprovados nº29/2016)	
Ato de Nomeação: Portaria nº 831/2017 de 30/06/2017	Publicação do Ato: 13/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 30/06/2017
Data da Remessa: 05/04/2018	
Prazo para remessa: 15/07/2017	Situação: Intempestivo

1.1.3

REMESSA 125798	
Nome: LIZANDRA FURTADO RAMOS DE MORAES	
Cargo: AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	
Classificação no Concurso: 3º (edital de aprovados nº29/2016)	
Ato de Nomeação: Portaria nº 826/2017 de 30/06/2017	Publicação do Ato: 13/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 30/06/2017
Data da Remessa: 05/04/2018	
Prazo para remessa: 15/07/2017	Situação: Intempestivo

1.1.4

REMESSA 125804	
Nome: ANGELICA OLIVEIRA BRAGA	
Cargo: AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	
Classificação no Concurso: 5º (edital de aprovados nº29/2016)	
Ato de Nomeação: Portaria nº 830/2017 de 30/06/2017	Publicação do Ato: 13/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 30/06/2017
Data da Remessa: 05/04/2018	
Prazo para remessa: 15/07/2017	Situação: Intempestivo

1.1.5

REMESSA 125801
----------------



Nome: SUELEN MARTINS DE SOUZA	
Cargo: AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	
Classificação no Concurso: 6° (edital de aprovados nº29/2016)	
Ato de Nomeação: Portaria nº 829/2017 de 30/06/2017	Publicação do Ato: 13/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 30/06/2017
Data da Remessa: 05/04/2018	
Prazo para remessa: 15/07/2017	Situação: Intempestivo

## 1.1.6

REMESSA 125877	
Nome: MARY RAQUEL BATISTA DOS SANTOS	
Cargo: AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	
Classificação no Concurso: 7° (edital de aprovados nº29/2016)	
Ato de Nomeação: Portaria nº 914/2017 de 12/07/2017 “com validade a contar de 30 de junho de 2017”	Publicação do Ato: 18/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 30/06/2017
Data da Remessa: 05/04/2018	
Prazo para remessa: 15/07/2017	Situação: Intempestivo

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que constatou que os atos de nomeação estão datados com a mesma data da posse ou têm sua validade retroativa à data da posse, no entanto, as publicações daqueles atos se deram após os atos de posse, todavia, tal fato se trata de uma simples irregularidade cometida pela Administração. Pontuou, também, que a remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP se deu fora do prazo, e se manifestou, ao final, pelo registro dos atos ora analisados, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 4575/2023.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro dos atos acima e pela aplicação de multa ao Responsável devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 7204/2023).

A fim de garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito do Município foi intimado (f. 26-27) para se manifestar acerca da remessa dos dados e informações acerca das nomeações em tela fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 (vigente à época). Em resposta vieram aos autos os documentos de folhas 31-38.

*É o relatório.*

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Aquidauana/MS para ocuparem o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 20-21 o envio eletrônico dos dados e informações acerca das nomeações em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 (vigente à época).

Intimado para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP o Gestor apresentou os documentos e folhas 31-38 aduzindo, em suma, que:

“A documentação não foi encaminhada tempestivamente por erro administrativo dos servidores do setor responsável pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte deste Gestor o não encaminhamento de tais documentos no tempo hábil. Ademais, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas a respeito do envio intempestivo de documentos nos casos de comprovada legalidade do ato analisado, tem se firmado em observância às inovações trazidas pela Lei n. 13.655/2018, que incluiu à LINDB disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. O artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, alterada pela nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa.”

Tais argumentos não merecem ser acatados, visto que não foi demonstrado nenhum fundamento concreto ou documento hábil, capaz de afastar a multa imposta no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Dada à complexidade das situações concretas decorrentes da utilização de recursos públicos, especialmente em municípios pequenos, onde as realidades são completamente diferentes, a depender da região que se analise, muitas discussões foram



geradas quanto à apuração da responsabilidade do gestor máximo. A especialização das funções na administração pública acabou por gerar a natural descentralização do poder.

Entretanto, a delegação de competência não exige o Gestor de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, sobre os quais exerce o poder de hierarquia, supervisão e controle. Impende citar o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

“Assim, por exemplo, o superior hierárquico tem o dever de exercer controle sobre os seus subordinados, sendo responsabilizado no caso de omissão diante desse dever. Nesse sentido: “O superior hierárquico deve exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de seus subordinados, sendo obrigado a corrigir as graves lacunas ou omissões eventualmente por eles incorridas”. (Acórdão TCU n. 3241/2013-Plenário).

É imperioso destacar que à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador.

Importante ressaltar que as sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas. Assim, a falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para deixar de aplicar a sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Quanto a norma legal citada pelo Gestor (LINDB) não pode ser invocada para justificar tal falha. Segundo a Lei n. 9.784/99, a Administração Pública deve respeito aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ademais, o caput do art. 37 da Constituição Federal impõe a observância de alguns dos princípios já citados.

Superada a questão, resta evidente que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

A remessa de documentos dentro do prazo é imperativa e sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e **DETERMINO**:

I - O **REGISTRO** da nomeação de *Denise Ajala Ferreira, Cristiane Penha, Lizandra Furtado Ramos de Moraes, Angelica Oliveira Braga, Suelen Martins de Souza e de Mary Raquel Batista Dos Santos*, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Aquidauana/MS para ocuparem o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, conforme Portarias n. 829/2017, 830/2017, 831/2017, 826/2016, 913/2016, e 914/2016;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** à *Odilon Ferraz Alves Ribeiro*, Prefeito do Município de Aquidauana/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.



Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8693/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8869/2023

PROTOCOLO: 2269526

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Pregão Eletrônico n. 14/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo por objeto ao registro de preços a aquisição de gêneros alimentícios.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA – DFLCP – 6507/2023 (fls. 1307-1315), apontou algumas irregularidades e sugeriu concessão de medida cautelar. Por conseguinte, foi emitida a Decisão Liminar DLM – G.RC-166/2023 / fls. 1316-1321, que suspendeu o certame de imediato.

Regimentalmente intimado o gestor *Sr. João Alfredo Danieze*, Prefeito Municipal, encaminhou argumentos e novos documentos, que posteriormente analisados pelo setor competente, considerou que em sede de controle prévio, ficaram sanadas as irregularidades apontadas, sem prejuízo do exame de controle posterior desta Corte, nos termos do art.156 do Regimento Interno (ANA-DFLCP – 7122/2023 / fls. 1378-1380).

Isto posto, o Conselheiro Relator, diante do exposto, revogou a decisão liminar, que havia suspendido a licitação, por meio da Decisão Liminar DLM – G.RC – 187/2023 (fls. 1381-1382).

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC – 11537/2023 (fls. 1388-1390), concluiu pelo arquivamento dos autos, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar integralmente o procedimento licitatório.

#### II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

#### Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.



**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29930/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11076/2023

**PROTOCOLO:** 2287770

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ARI VALDECIR ARTUZI (Falecido)

**ADVOGADOS (AS):** JOSÉ ESTEVAM NETO - OAB/MS 19.222; LUIZ FAOUZE VITAL SASSINE - OAB/MS 22.040 e KARINE ALVES ARNDT – OAB/MS 28.942.

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

**ESPÓLIO DE ARI VALDECIR ARTUZI**, representado pela sua inventariante, **MARINETE ALVES BEZERRA ARTUZI**, através de seu advogado, apresenta PEDIDO DE REVISÃO em face da decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração manejados, proferida nos autos do TC/MS TC/3581/2013/001 (fls. 11).

Em consulta ao sistema 'e-tce', verifica-se que há pedido idêntico em trâmite no protocolo 2287756, Processo nº TC/11075/2023.

Pelo exposto, no uso do juízo de admissibilidade da Presidência, em vista da duplicidade, deixo de receber o presente recurso e determino o seu arquivamento.

À Gerência de Controle Institucional – GCI, para providências.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **José Estevam Neto – OAB/MS 19.222, Luiz Faouze Vital Sassine – OAB/MS 22.040 e Karine Alves Arndt – OAB/MS 28.942**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-29930/2023**.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**

Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30221/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10958/2023

**PROTOCOLO:** 2286949

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DOUGLAS ROSA GOMES

**ADVOGADOS (AS):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 e GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786.

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR (A):** IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifica-se que foi reaberta a instrução processual nos autos TCMS TC/29925/2016, o qual originou os autos do Recurso Ordinário TC/29925/2016/001 de cuja decisão interpôs o recorrente o presente Pedido de Revisão, de modo que o processo originário se encontra, portanto, em trâmite.

Em assim o sendo e uma vez que garantida a ampla defesa do recorrente nos autos originários, tem-se que se encontra prejudicado o presente Pedido de Revisão, sobretudo porque a decisão recorrida não será “*decisão definitiva*”, nos termos do Art. 73 da LC nº. 160/2012.

Desta forma, deixo de conhecer do presente pedido, determinando o arquivamento do feito.



À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Após, à Gerência de Gestão de Processos, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Antonio Delfino Pereira Neto – OAB/MS 10.094; Bruno Rocha Silva – OAB/MS 18.848 e Gabriela Cervera Guimarães Pereira – OAB/MS 28.786**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-30221/2023**.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

### Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

#### Intimações

#### DESPACHO DSP - G.ICN - 30148/2023

**PROCESSO TC/MS** :TC/2978/2021  
**PROTOCOLO** :2095256  
**ÓRGÃO** :PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** :ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO** :CONTAS DE GOVERNO  
**RELATOR** :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2978/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 24572/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

**SAUL GIROTTO JUNIOR**  
Chefe de Gabinete  
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

#### DESPACHO DSP - G.ICN - 30074/2023

**PROCESSO TC/MS** :TC/2734/2021  
**PROTOCOLO** :2094807  
**ÓRGÃO** :CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** :SEBASTIÃO DE FREITAS  
**TIPO DE PROCESSO** :CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SEBASTIÃO DE FREITAS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **SEBASTIÃO DE FREITAS**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2734/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da



data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 24573/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

**SAUL GIOTTO JUNIOR**

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

**DESPACHO DSP - G.ICN - 30078/2023**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	:TC/7502/2023
<b>PROTOCOLO</b>	:2259712
<b>ÓRGÃO</b>	:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	:ADMISSÃO
<b>RELATOR</b>	:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.**

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7502/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 24689/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

**SAUL GIOTTO JUNIOR**

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** Valquíria da Costa Decanine para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/13373/2019.

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** Pricilla de Souza Faria para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/8943/2023.

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 30077/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/10458/2018  
**PROTOCOLO** : 1930202  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ  
**RESPONSÁVEL** : THALLES HENRIQUE TOMAZELLI  
**CARGO** : PREFEITO  
**ASSUNTO** : CONTRATO N. 43/2018  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Thalles Henrique Tomazelli (peças 246/247/248) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-9085/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de novembro de 2023.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 30357/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2804/2019  
**PROTOCOLO** : 1964961  
**ÓRGÃO** : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ  
**RESPONSÁVEL** : FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI  
**CARGO** : EX-GERENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**ASSUNTO** : CONTAS DE GESTÃO 2018  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 20 de novembro de 2023.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 574/2023, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 20/11/2023 a 29/11/2023, em razão do afastamento legal da titular **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**, que estará em gozo de férias.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS**  
Presidente



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RETIFICAÇÃO:

Retifica-se a Portaria 'P' Nº 570/2023, de 16 de novembro de 2023, publicada no DOE nº 3588, de 17 de novembro de 2023.

ONDE SE LÊ: "... DE 16 DE NOVEMBRO ABRIL DE 2023

LEIA-SE: "... DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

### Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

**TC-CP/1196/2023 Empenho n.: 2023NE001085**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e SHIGEMOTO & CIA LTDA

**OBJETO:** Empenho para a aquisição de televisão de 75 polegadas FULL HD LED para suprir a demanda desta corte de contas.

**VALOR:** R\$ 16.074,00 (dezesesseis mil setenta e quatro reais).

**ASSINAM:** Daniele Santos da Silveira e Jerson Domingos.

**DATA:** 17/11/2023

### Resultado de Sorteio de Subcomissão

**CONCORRÊNCIA N. 01/2023**

**PROCESSO TC-CP/1089/2023**

**AVISO DE RESULTADO DA REUNIÃO DE SORTEIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA DA CONCORRÊNCIA N. 01/2023**

Às 07:00 horas do dia vinte de novembro de dois mil e vinte e três, reuniu-se na sala de reuniões da Gerência de Licitações, localizada no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE, em Campo Grande - MS, a Comissão de Contratação, instituída pela Portaria "P" nº 294/2023, de 2 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 3.450, sob a presidência do servidor Paulo Eduardo Lyrio para, em consonância com o Aviso publicado no DOE nº 3.580, de 8 de novembro de 2023, promover o sorteio público da Subcomissão Técnica da Concorrência nº 01/2023, cujo objeto é a Contratação de 01 (uma) agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS. Aberta a sessão, a Comissão Permanente de Licitação – CPL realizou o sorteio para constituição da subcomissão técnica da Concorrência nº 01/2023, a ser composta por 03 (três) membros dentre os profissionais convidados, dos quais 02 (dois) com vínculo com o TCE/MS e 01 (um) sem vínculo com TCE/MS. Informou ainda que dos nomes remanescentes da relação de indicados serão sorteados para a ordem de suplência, a serem convocados nos casos de impedimento de participação de algum dos titulares. Em seguida, foi feito a leitura dos nomes sorteados, a saber:

**MEMBROS INTERNOS DO TCE/MS:** Bruna Carla Galina Zaramella – Servidora; Daniele Santos da Silveira – Servidora; Mayra Nemir Neves – Servidora; Alessandra Conceição Pereira Pesente – Servidora; Tânia Barata Sother – Servidora; Silvia do Carmo Assis Constantino – Servidora.

**MEMBROS EXTERNOS:** Anahi Gurgel Fernandes Alves; Leandro Cerejo Cabalheiro de Lima; Bruno Navarros Fraga e Thiago Lopes Béda.

Foram sorteados os inscritos **COM VÍNCULO - TITULARES:** Mayra Nemir Neves – Servidora e Bruna Carla Galina Zaramella – Servidora. **SUPLENTES:** 1º - Tânia Barata Sother – Servidora; 2º - Alessandra Conceição Pereira Pesente - Servidora; 3º - Silvia do Carmo Assis Constantino – Servidora e 4º - Daniele Santos da Silveira – Servidora.

Em ato contínuo, foi efetuado o sorteio dos inscritos **SEM VÍNCULO**, cujo nome sorteado foi: **TITULAR:** Anahi Gurgel Fernandes Alves. **SUPLENTES:** 1º - Thiago Lopes Béda; 2º - Bruno Navarros Fraga, e 3º Leandro Cerejo Cabalheiro de Lima.

**Paulo Cezar Santos do Valle**  
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

